

UNICESUMAR – UNIVERSIDADE CESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA FORMA ALTERNATIVA DE SE FAZER
POLÍTICA CRIMINAL

VALDIR APARECIDO CORREIA

MARINGÁ – PR
2021

Valdir Aparecido Correia

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA FORMA ALTERNATIVA DE SE FAZER
POLÍTICA CRIMINAL**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Universidade Cesumar como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Me. Tatiana Richetti.

MARINGÁ – PR

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO
VALDIR APARECIDO CORREIA

JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA FORMA ALTERNATIVA DE SE FAZER
POLÍTICA CRIMINAL

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Universidade Cesumar como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Me. Tatiana Richetti.

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Agradecimentos

Primeiramente a Deus, cujo nome é Jeová (Salmos 83:18), pelos dons que me concedeu e por me amparar durante a minha existência e também toda essa caminhada acadêmica.

Ao meu pai Valdir e minha mãe Moriza, que me mostraram o caminho da retidão e não mediram esforços para que eu chegar até aqui. Infelizmente, não estão mais presentes pra poderem compartilhar comigo essa vitória.

Aos meus irmãos José Antonio, Cleonice e Terezinha, pelo incondicional apoio demonstrado durante toda a minha vida.

À minha querida esposa, Ione e ao meu amado filho Augusto, pela compreensão e pelas muitas horas que se abstiveram do convívio em prol deste projeto e por sempre estarem ao meu lado me incentivando, me dando forças para que nunca desistisse, mesmo diante das dificuldades.

Aos professores que muitas vezes se abdicaram de suas vidas particulares, para se dedicarem à docência me ensinando tudo o que aprendi. Um agradecimento especial à minha orientadora, a Prof. Me. Tatiana Richetti, a quem adquiri um imenso respeito e a quem devo muito nessa caminhada, principalmente pela compreensão e apoio fundamental que me deu nestes últimos meses.

Aos colegas de curso, que se tornaram amigos e sem os quais, certamente eu não teria concluído essa caminhada.

Aos colegas de trabalho que sempre me incentivaram acreditando que eu chegaria ao fim dessa jornada. Em especial ao Tenente-Coronel Ércules e ao Alexandre Gonçalves. Posso dizer que eles me apadrinharam desde o início, quando lutaram para que eu fosse agraciado com essa bolsa obtida em parceria com a Instituição que trabalho e a UniCesumar, através do CONSEG.

Por fim um agradecimento especial à UNICESUMAR, por me proporcionar, através da parceria com o CONSEG, a possibilidade de eu realizar um sonho de adolescente, que era me formar no curso de Direito.

A todos, só posso dizer **MUITO OBRIGADO!**

JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA FORMA ALTERNATIVA DE SE FAZER POLÍTICA CRIMINAL

Valdir Aparecido Correia

RESUMO

Este artigo é resultado de uma pesquisa sobre a Justiça Restaurativa, mostrando suas características, princípios, os participantes e como essa modalidade pode ser utilizada de forma alternativa aos métodos convencionais de resolução de conflitos criminais. Essa é uma nova perspectiva de aplicação da política criminal para fazer frente ao crescente aumento da criminalidade, dadas as ineficiências apresentadas pelos métodos tradicionais, como o encarceramento, especialmente pelo não cumprimento de seu papel ressocializador. Essa modalidade, que pode ser utilizada como complemento ou até mesmo como substituto das sanções penais tradicionais, vem ganhando espaço diante das dificuldades enfrentadas na política criminal tradicional em que a pena aplicada pelo Estado ao infrator tem função meramente punitiva/retributiva. A justiça restaurativa traz um novo olhar sobre o assunto, propondo retirar a exclusividade do poder estatal no tratamento do autor dos crimes com a execução da pena imposta pelo Estado-juiz e passando às partes envolvidas - vítima, infrator e própria comunidade - a oportunidade de decidir em conjunto sobre uma solução mais adequada para corrigir o erro, restabelecer as relações prejudicadas pelo delito e, a partir daí, promover uma verdadeira paz social. O artigo também apresenta o interesse global de organizações internacionais como a ONU em difundir práticas de Justiça Restaurativa para tratar o problema do conflito criminal de forma alternativa.

Palavras-chave: Alternativa. Oportunidade. Paz social

RESTORATIVE JUSTICE: ALTERNATIVE WAY TO MAKE CRIMINAL POLICY

ABSTRACT

This article is result of a Restorative Justice research, it presents characteristics, principles, participants and how it can be used as a choice to conventional methods to solve criminal conflicts. This new perspective of criminal policy faces the increase of crime, given the inefficiencies presented by traditional methods, such as prison, especially due to the absence of its resocializing role. This modality, which can be used as a complement or even as a substitute for traditional criminal sanctions, has been growing due to difficulties faced in traditional criminal policy where the penalty applied by the State to the offender has a merely punitive/retributive function. Restorative justice is a new look at the subject and proposes removal of exclusivity of the state power in the treatment of the offender with the execution of the sentence imposed by State-judge and giving the victim, offender and the community itself, the opportunity to decide together the most adequate solution to correct the error, restore relations damaged by the crime and, from there, promote true social peace. The article

also presents the global interest of international organizations such as the UN in spreading Restorative Justice practices to resolve criminal conflict in an alternative way.

Keywords: Alternative. Opportunity. Social peace.

1 INTRODUÇÃO

O crescimento da criminalidade tem causado uma série de consequências, como o grande fluxo de processos criminais e a superpopulação carcerária. Isso tem exercido um efeito contrário ao dever ressocializador da pena.

Para modificar este cenário, se faz necessário buscar novas maneiras de aplicar a política criminal, a fim de reparar o dano causado, restabelecer a paz social e também obter a ressocialização do agente que cometeu o delito.

A justiça restaurativa surge como uma destas alternativas que, aliada à políticas públicas voltadas a criar oportunidades em que as pessoas consigam obter trabalho e educação de qualidade, se torna uma ferramenta de grande importância para a solução de conflitos sem que haja o encarceramento do indivíduo. Ou, se encarcerado, este possa refletir sobre seus atos e ter a oportunidade de fazer as mudanças através de um processo restaurativo.

O Objetivo do presente trabalho é apresentar este método de resolução dos conflitos, onde as partes envolvidas – vítima, ofensor e a própria sociedade – se juntam de forma voluntária e consciente para buscar soluções práticas para reparar o dano causado. Visa também apresentar este modelo de justiça como uma opção de se aplicar a justiça criminal, seja como meio suplementar ou até mesmo substituto ao modelo tradicional hoje existente, baseado na punição do infrator por meio das penas privativas de liberdade ou restritivas de direitos. O trabalho busca ainda, esclarecer o que é este tipo de justiça, e o seu papel na política criminal. Apresentar de forma sucinta, suas origens, os seus princípios norteadores, os participantes, além de mostrar a metodologia empregada nas seções em que as partes apresentam as soluções possíveis diante do conflito.

Outra reflexão do trabalho é mostrar a preocupação a nível global em se estabelecer formas alternativas para resolução de conflitos, o que levou a ONU estabelecer uma resolução concitando todos Estados-membros a adotarem a Justiça Restaurativa em seus territórios como maneira de promoção da Paz Social. No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) se incumbiu em difundir, criar normas e acompanhar a expansão dos métodos restaurativos utilizados no âmbito do poder judiciário. Por fim, o trabalho mostra que os métodos restaurativos podem e devem ser utilizados além do poder judiciário, com vistas a prevenir formas mais graves ou até mesmo evitar que aconteçam.

Para a realização do presente trabalho, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, tendo como fontes de consulta manuais, normas relacionadas ao assunto, livros

e artigos de estudiosos do direito e da temática específica, periódicos e páginas da web, além, é claro das informações fornecidas pela orientadora.

2 POLÍTICA CRIMINAL

Como política criminal, deve ser entendida como todos os meios utilizados pelo Estado para o fim de resolver os conflitos criminais, compreendendo desde criação de normas, a atuação judicial no processo, como também as formas de aplicação das sanções penais, com vistas a manter ou recompor a paz social.

No sistema brasileiro, existe o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), ligado ao Ministério da Justiça e Segurança Nacional. As atividades do Conselho estão previstas no Art. 64 e seus incisos da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84 – LEP). Dentre elas - o que interessa para este trabalho - destacam-se as incumbências previstas nos incisos I a III do aludido artigo:

Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:
I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;
II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;
III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País. (BRASIL, 1984)

Assim, compete ao Estado, através do CNPCCP, propor a implantação, revisão e adequação de política criminal de acordo com as ferramentas disponíveis e conforme as necessidades do país.

2.1 A SANÇÃO PENAL COMO RETRIBUIÇÃO AO DELITO E RESSOCIALIZAÇÃO DO INFRATOR

O sistema penal no modelo punitivo/retributivo, como o adotado no Brasil, visa a imposição de uma pena ao infrator. De acordo com o Art. 59 do Código Penal, o objetivo da sanção penal é demonstrar o grau de reprovação do delito e atuar de maneira a prevenir novos delitos.

Assim, a sanção penal tradicional, como ato de política criminal, tende a atuar como prevenção aos delitos de duas maneiras: a) Prevenção Geral; b) Prevenção especial. Na prevenção geral, a pena atua no intuito de desestimular as condutas delituosas, fazendo com

que os indivíduos da sociedade não venham a cometer os delitos que o infrator apenado cometeu. Sobre a prevenção geral, Rogério Greco (2017) mostra que:

A prevenção geral pode ser analisada sob dois enfoques. Por meio da prevenção geral negativa, conhecida também por prevenção por intimidação, a pena aplicada ao autor da infração penal tende a refletir na sociedade, fazendo com que as demais pessoas, que se encontram com os olhos voltados para a condenação de um de seus pares, reflitam antes de praticar qualquer infração penal (...) Por outro lado, por meio da prevenção geral positiva, a pena exerce outra função, que não a da simples utilização de um 'bode expiatório', cuja punição servirá de exemplo para os demais membros da sociedade. (GRECO, 2017, p. 77-78).

Não se pode negar que, a partir dessas considerações, no sistema atual, a pena objetiva a estabelecer uma prevenção a todos os delitos, isto é, promover um verdadeiro respeito às normas e à sociedade.

Outra função da pena é a de atuar como prevenção especial, atuando de duas maneiras distintas sobre o infrator: de maneira negativa e positiva. De forma negativa, Greco (2017, p 198) considera que a pena age com a “neutralização daquele que praticou a infração penal, com a sua segregação no cárcere.” Pressupõe que no período em que estiver encarcerado, o indivíduo apenado com a restrição da sua liberdade, tende a não praticar novos delitos, pelo menos na mesma sociedade da qual ele foi retirado. Porém, isso não o impede de cometer novos crimes até mesmo dentro do sistema carcerário onde se encontra. Como prevenção especial positiva, Claus Roxin (Apud Greco, 2017, p.198) considera que “a missão da pena consiste unicamente em fazer com que o autor desista de cometer futuros delitos”. Com isso a pena teria uma função de ressocializar o infrator, ao ter consciência de que sua conduta foi errada e não tornaria a cometer novo crime. Isto é, que ele se arrependa e não volte a praticar delitos.

Invariavelmente, somente as sanções tradicionalmente aplicadas, como restrição de direitos ou privação de liberdade do indivíduo, como preço pelo delito cometido, não surte os efeitos que se espera como política criminal. Isto porque, não havendo uma mudança positiva na forma de pensar ou agir do agente infrator, é grande a possibilidade que ele venha cometer novos delitos, causando um impacto cada vez mais nocivo para a sociedade em que vive, atingindo tanto a vítima quanto o próprio infrator. Porém, uma mudança negativa é mais percebida quando o infrator é retirado de seu convívio social e colocado num sistema carcerário, que não apresenta condições de ressocializar o causador do dano.

Diante da crescente procura pelo judiciário, o que acarreta um acúmulo de processos, cada vez mais distantes de solução, é necessário repensar os meios de aplicação da sanção penal através de meios não tradicionais – principalmente em nosso sistema judicial – como forma de solução de conflitos existentes entre vítima e infrator. Estes métodos devem ser

utilizados com a finalidade de mostrar para o indivíduo que, ao cometer um crime, ele acaba causando um dano muito maior do que aparenta, não só para a vítima, mas para toda a sociedade da qual ele mesmo pertence.

2.2 POLITICA CRIMINAL ATRAVÉS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA – UMA NOVA VISÃO

A aplicação de métodos não tradicionais ou alternativos às penas restritivas de direito e principalmente às penas privativas de liberdade como forma de sanção aos delitos cometidos deve ser especialmente considerada diante da atual situação do sistema carcerário do país, onde demonstra na prática a sua ineficiência em cumprir o seu papel ressocializador. Com isso, se faz necessário repensar a forma como os infratores são “punidos”. Aliás, a Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais – LEP), em seu Art. 1º estabelece que a pena aplicada e, conseqüentemente, a sua execução deve “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. No entanto, o modelo atual, como já mencionado, não consegue efetivar essa finalidade.

Dentre estes métodos alternativos, está a chamada justiça restaurativa. Este método não tradicional de correção permite uma nova forma de entender a reparação do delito, tanto por parte da vítima, quanto do ofensor. Muitas vezes, a vítima se depara com uma série de dúvidas quanto ao fato de ter sido ela a pessoa escolhida pelo ofensor. Segundo Howard Zehr (2008):

a vítima precisa encontrar respostas para seis perguntas básicas a fim e se recuperar:
1) O que aconteceu? 2) Por que aconteceu comigo? 3) Por que agi da forma como agi na ocasião? 4) Por que tenho agido da forma como tenho desde aquela ocasião? 5) E se acontecer de novo? 6) O que isso significa para mim e para minhas expectativas (minha fé, minha visão de mundo, meu futuro). (ZEHR, 2008, p. 26)

Para o autor, ao responder estas perguntas, as vítimas poderão mudar a sua visão do crime e também a forma como reagir, caso ocorram situações parecidas no futuro. Muitas vezes, tais respostas são obtidas através dos encontros entre vítima e ofensor, diante da justiça restaurativa.

Como a justiça restaurativa tem por finalidade precípua a promoção da paz social, ela é, portanto, um método que pretende envolver vítima e ofensor e contar ainda, com a ajuda dos demais membros da sociedade, para que juntos possam devolver à vítima a possibilidade ser reparada pelo dano e ao infrator a compreensão do prejuízo que causou à vítima e à sociedade, para, a partir daí, a sua mudança, ou seja, a sua ressocialização consciente.

Cabe ressaltar que a aplicação da justiça restaurativa pode ser alternativa ou mesmo concomitante com o processo tradicional. Ela pode inclusive ser iniciada em qualquer fase do litígio, sendo cabível na fase pré-processual ou durante qualquer fase da ação criminal ou até mesmo na fase de execução da pena. Por isso mesmo, não há uma limitação de tipos de delitos. Isto é, não é aplicável apenas para crimes menos graves.

Nos casos de crimes de menor potencial ofensivo, conforme prevê o Art. 74 da Lei nº 9.099/1995, já há a previsão de que sendo homologado o acordo, ocorre a renúncia ao prosseguimento do processo nos casos de infração cuja ação penal seja privada ou condicionada à representação. Isso justifica a utilização da justiça restaurativa como uma forma alternativa ao processo e, conseqüentemente à aplicação da pena.

Neste sentido, o Código de Processo Penal (CPP) em Seu Art. 598 § 3º prevê a possibilidade do juiz ao conceder a suspensão condicional da pena, “estabelecer outras condições além das especificadas na sentença” ou nas previstas na legislação penal. Isso mostra que é possível a aplicação da justiça restaurativa até mesmo na fase de execução da pena já estabelecida no processo.

No entanto, deve ser analisado cada caso concreto, de forma individualizada, para se estabelecer a possibilidade ou não de se enviar o caso para o processo restaurativo.

Curiosamente, o já mencionado Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), ao elaborar o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária para o quadriênio 2020-2023, se referiu à Justiça Restaurativa como uma política que “merece estudo sério e empírico” com o fim de não ser utilizado apenas como justificativa para “combater a cultura do encarceramento” (CNJ, 2019, p. 10). No entanto, se refere ao acordo de não persecução penal como forma de reduzir o acúmulo de processos penais pendentes. No mesmo plano, ao estabelecer as diretrizes para tratar do egresso do sistema prisional, trata da atenção que deve ser dispensado às vítimas dos delitos (crimes e atos infracionais), citando a Resolução nº 253 de 2018 do CNJ, cuja Resolução define a política de proteção às vítimas. Nesse momento, a diretriz faz menção ao encaminhamento das vítimas à justiça restaurativa.

Não se pode negar que a proteção à vítima é uma obrigação do Estado e deve realmente fazer parte da política criminal do país, inclusive nos processos restaurativos. Contudo, uma crítica ao Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária vigente, é que não se pode implementar a justiça restaurativa somente com a participação da vítima.

3. CONCEITOS E ORIGENS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

3.1 CONCEITOS

Como conceito, podemos se utilizar da terminologia adotada pela Resolução 2001/12 da Organização das Nações Unidas (ONU) que define o programa de Justiça Restaurativa como:

qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. (ONU, 2002).

Também, nos termos do Art. 1º da Resolução Nº 225 de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pode ser compreendido como:

um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato são solucionados [...] é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos. (CNJ, 2016)

A definição de Renato Sócrates Gomes Pinto para Justiça Restaurativa é o descrito a seguir:

A Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a restauração dos traumas e perdas causados pelo crime. (PINTO, 2012)

Qualquer que seja o conceito, normativo ou doutrinário, o termo justiça restaurativa se converge para a resolução dos conflitos através da participação direta dos envolvidos, quais sejam, a vítima, o ofensor e quando possível, a sociedade que pertencem tais indivíduos.

3.2 ORIGENS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Os povos antigos na era pré-cristã já possuíam alguma forma de aplicar a justiça através da própria vítima ou de seus familiares. É o caso dos povos mesopotâmicos, sumérios romanos que tinham seus códigos de leis para lidar com as infrações cometidas e como deveriam ser resolvidos os conflitos. Muito embora tivesse algumas tratativas de conciliação, não se pode dizer que tais medidas eram baseadas puramente na restauração do mal causado pelo infrator. Era basicamente baseada na vingança privada.

No entanto, com o surgimento das monarquias essas práticas foram substituídas pelo modelo punitivo-retributivo. Conforme explica Patricia Napoleão de Oliveira (2019):

Com a ascensão do Estado e da Igreja Católica, o direito de punir passou a ser monopólio estatal, Essa prática se faz presente no Brasil e nos demais países do mundo até os dias de hoje, através do sistema punitivo-retributivo, focado na punição como forma eficaz de garantir a segurança jurídica e ressocializar o ofensor. (OLIVEIRA, 2019).

Essa mudança se deu principalmente a partir do século XIII com o fortalecimento do chamado direito canônico. O ponto crucial foi o período conhecido como inquisição. A partir desse período, “o indivíduo não era mais a vítima primária. Na Inquisição a vítima era toda uma ordem moral, e a autoridade central sua guardiã. Os males cometidos não eram mais simples danos que precisavam ser indenizados” (ZERH 2008, p 107). Esse período, sem dúvida, foi o marco que inseriu no direito, o modelo que vigora até hoje. Foi a partir desse momento que “a justiça se tornou uma questão de aplicação de regras, estabelecimento de culpa e fixação de penalidades” (ZERH, 2008, p 108).

Em meados do Século XX, ao final da segunda guerra mundial, com o surgimento de movimentos voltados à vítima, como a vitimologia, aliado à precariedade dos sistemas carcerários, surge a necessidade de repensar os tratamentos dispensados aos ilícitos penais, deixando de apenas condenar o infrator, para se preocupar também com o dano causado à vítima e à sociedade, bem como na recuperação do infrator.

Para Aline Casado (2016), essa necessidade é asseverada pela desumanidade com que se tratavam os condenados. Para a Autora, “a justiça restaurativa começa a ser pensada em razão da grave crise do sistema prisional mundial tendo em vista a ineficiência, mas, sobretudo a desumanidade com que se trata o indivíduo encarcerado, evidenciando as falhas do Estado.” (CASADO, 2016, p. 18).

Conforme Vasconcelos (2017), embora os estudos tenham se intensificado no início dos anos 1970, o termo Justiça Restaurativa, foi utilizado pela primeira vez por Albert Eglash, num artigo escrito em 1977.

A partir daí, vários países começaram a utilizar meios alternativos de resolução de conflitos baseados neste modelo restaurativo. Os pioneiros foram Canadá, Nova Zelândia e Estados Unidos foram. Na Europa, a Justiça Restaurativa começou ser utilizada em diversos países: “os pioneiros da mesma, foram países como a Inglaterra, a Áustria, a Finlândia e a Noruega” (CASADO, 2016, p. 19).

Entre 1999 e 2002, a Organização das Nações Unidas (ONU), através do Conselho Econômico e Social, editou as Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12. Tais resoluções instigaram os países-membros a implementarem a Justiça Restaurativa quando da aplicação

da justiça criminal, definindo os princípios básicos para utilização em matéria criminal. Com essas resoluções, em especial a Resolução 2002/12 a ONU concitou os países a adotarem nos seus sistemas jurídicos, meios conciliatórios como o processo restaurativo na solução de conflitos criminais. O órgão não apenas incentivou a instauração da justiça restaurativa, mas um aperfeiçoamento contínuo cabendo a cada país estabelecer regras e estratégias de acordo com as suas necessidades e suas características.

3.3 O INÍCIO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

No Brasil, segundo o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em notícia divulgada no site oficial o órgão, as práticas restaurativas tiveram início no ano de 2005.

A Justiça Restaurativa teve início, no Brasil, oficialmente, no ano de 2005, com três projetos-piloto implantados no Estado de São Paulo, no Estado do Rio Grande do Sul e no Distrito Federal, a partir de uma parceria entre os Poderes Judiciários dessas localidades e a então Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. (CNJ, 2019).

A partir de então, diversos programas foram sendo implementados no âmbito do judiciário nos diversos estados da federação. Em 2016, através da Resolução nº 225/2016, o CNJ instituiu a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Tal resolução figurou como o marco oficial da Justiça restaurativa no Brasil. Nessa resolução, além de estabelecer as bases de aplicação da Justiça restaurativa no âmbito do poder judiciário, define as atribuições dos diversos órgãos do país.

No Paraná, segundo o divulgação do site do Tribunal de Justiça (TJPR), a aplicação dos métodos restaurativos teve início em 2014, quando da realização do primeiro Curso de formação de facilitadores. No ano seguinte foi elaborado um manual para definir quais as atribuições dos magistrados e dos demais servidores do judiciário envolvidos no novo projeto. A responsabilidade ficou a cargo do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC).

Atualmente, conforme informação do TJPR, os círculos de Justiça Restaurativa ocorrem de preferência no CEMSU (Central de Medidas Socialmente Úteis) localizado na capital, nos CEJUSC's (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania) espalhados por várias comarcas do estado e também em algumas varas que não contam com tais órgãos. Uma novidade no TJPR,

4. PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.

Podem ser aplicados vários princípios do direito. Nos termos da Resolução nº 225/2016 do CNJ, a Justiça Restaurativa, se baseia nos princípios elencados no Art. 2º:

Art. 2º. São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade. (CNJ, 2016)

Dentre os princípios estabelecidos na Resolução podem ser destacados os seguintes:

4.1 CORRESPONSABILIDADE

Esse princípio está ligado ao empoderamento atribuído às partes em restaurar as relações sociais abaladas pelo delito.

Para Zehr (2008), quando ocorre um crime, nascem também as obrigações para os envolvidos. Para ele, essa obrigação não é só do ofensor, mas a vítima e a comunidade também têm responsabilidades.

O autor entende que a responsabilidade do ofensor se concentra no reconhecimento de que foi o causador da violação, no arrependimento e da reparação do dano causado à vítima. À vítima, caberia demonstrar a capacidade de aceitação, tanto em participar do processo quanto a reparação oferecida pelo ofensor. Entende ele, que tais responsabilidades destes participantes estão primeiramente na “disposição do ofensor em reconhecer a culpa, expressar remorso e compensar a vítima, e a disposição da vítima de receber essa compensação e perdoar”. (ZEHR, 2008 p. 206).

Este princípio também confere à sociedade, a corresponsabilidade pela solução do litígio. Diferente do modelo retributivo em que a responsabilidade cabe apenas ao Estado, no modelo restaurativo, a sociedade deve assumir a sua parcela para que, junto com o ofensor e a vítima, possam achar a melhor solução para o conflito e assim promover a paz social.

Zehr (2008, p 192), sugere que a comunidade não deve deixar para outros a solução dos problemas. Por fazer parte dos conflitos, também precisa desempenhar o seu papel na busca de soluções para os problemas sociais, inclusive para os conflitos criminais.

4.2 A REPARAÇÃO DOS DANOS

A reparação dos danos, nos termos da Resolução nº 225/2016, além de um princípio descrito no seu Art. 2º, é também um elemento essencial para se adotar a prática restaurativa. Essa reparação para a vítima deve fazer parte da consciência do infrator. Ele deve reconhecer o mal que causou à vítima e realizar todos os esforços para reparar o dano causado. Para Camila Hungar João (2014), essa reparação nem sempre será uma retribuição material ou financeira Para a autora:

A reparação deve ter um alcance amplo, podendo ser feita por meio de um pedido de desculpas, prestação de serviços à comunidade, entre outros meios. Muitas vezes o dano sofrido pela vítima é de ordem emocional, assim sendo, qualquer tipo de reparação, desde que não seja mais gravosa ao ofensor do que seria pelo sistema penal comum deve ser visto sem preconceitos, exigindo-se apenas que o acordo esteja pautado em uma boa comunicação entre as partes. (JOÃO, 2014)

Assim, a vítima e a sociedade podem ter a sua necessidade reparada, mesmo que não haja uma reparação puramente financeira.

4.3 O ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DE TODOS OS ENVOLVIDOS

Esse Princípio, além de elencado na Resolução 225/2016 do CNJ, é um dos principais objetivos da justiça restaurativa. A partir do diálogo, as partes têm o poder de entender quais necessidades têm cada um e, através deste conhecimento, possam propor as melhores soluções dentro das possibilidades de cada um.

Howard Zehr (2008), em seu livro “Trocando as Lentes”, associa o atendimento das necessidades, com a responsabilidade e com as obrigações de todos os envolvidos no processo restaurativo.

Isso se consegue, por exemplo, com a reparação do dano, com demonstração do claro arrependimento do autor ou dos autores, nascendo assim, a possibilidade de se restabelecer o equilíbrio nas relações sociais que foram abaladas pelo delito cometido. Isso é possível através do modelo restaurativo.

4.4 INFORMALIDADE;

Conforme Cynthia Rezende Silva, (2019), a ideia da informalidade é evitar a burocracia como existe no sistema judiciário tradicional. No modelo restaurativo, os atos vão se desenvolvendo de acordo como as partes vão se comportando e se estimulando durante as

sessões restaurativas. Nesse momento, entra em destaque a habilidade do facilitador restaurativo no sentido de conduzir as partes rumo à solução mais justa e interessante aos envolvidos. Isso não quer dizer, contudo, que não há procedimento organizado. Mas sim, que há uma forma desburocratizada e simplificada de como é dirigido o processo restaurativo.

4.5 VOLUNTARIEDADE, PARTICIPAÇÃO E CONSENSUALIDADE

São três princípios que estão intimamente ligados entre si. De acordo com Key Pranis (2010, apud. Silva, 2019), “os círculos possibilitam as partes envolvidas a liberdade de haver o consenso, tendo todos a mesma oportunidade de se expressarem pelo diálogo, mas de forma totalmente voluntária e participativa”.

Dessa forma, a aplicação da justiça restaurativa somente deve ocorrer se houver expressa concordância, tanto por parte do ofendido quanto do ofensor. Isso denota a real importância do envolvimento das partes no processo. Por conta disso, as partes devem estar cientes de que o seu comprometimento será um dos pilares na efetiva solução do conflito através da restauração. Ademais, é imprescindível que além de aceitar de forma voluntária, os envolvidos devem participar efetivamente de todos os encontros, para que possam chegar a uma solução consensual e, finalmente terem a certeza de que atuaram em conjunto para obtenção do objetivo comum.

4.6 IMPARCIALIDADE OU NEUTRALIDADE

Esse princípio é direcionado ao Facilitador Restaurativo. Da mesma forma que o magistrado deve ser imparcial na sua decisão ao decidir um processo criminal, assim também deve ser o facilitador (terceiro participante no processo restaurativo). Este “tem o papel de conduzir o processo restaurativo, promovendo ou facilitando de maneira justa e imparcial a participação das pessoas no processo restaurativo” (CASADO, 2016, p. 32). Ele deve dirigir os encontros de forma imparcial, devendo, acima de tudo, mostrar aos envolvidos no processo restaurativo, a importância de buscarem juntos, a restauração da paz social da comunidade que foi afetada pelo crime que motivou o procedimento que participam.

4.7 A CONFIDENCIALIDADE

Ou Sigilosidade, quer dizer que o acordado pelas partes, não poderá “sair” do ambiente da sessão restaurativa, para ser usado em um eventual processo criminal contra ou mesmo a favor dos envolvidos, salvo se estipulado pelas partes ou em virtude da lei, conforme estipula o Art. 8º, § 4º da Resolução nº 225/2016 do CNJ. As declarações feitas pelo autor, por exemplo, não pode nem mesmo ser usado como confissão num processo judicial.

Além disso, Casado (2016, p. 76) considera que o princípio da confidencialidade das sessões, também é capaz de proporcionar o restabelecimento do diálogo, pois garante aos participantes um ambiente seguro e respeitoso.

5 OS PARTICIPANTES DO PROCESSO RESTAURATIVO

Para ser iniciado um processo restaurativo é preciso que haja a presença da vítima, do ofensor e quando possível da comunidade (VOC). Para Casado (2016, p. 122), cada um dos participantes precisa entender que possuem um importante papel no processo restaurativo e que seu envolvimento será capaz de restabelecer as relações sociais. Através da ajuda do facilitador, o que as partes atingidas pelo conflito, sobretudo a vítima e o ofensor decidirem em conjunto e consensualmente, é que fará parte do termo de acordo que será encaminhado ao órgão judiciário para ser homologado. Esse é o marco fundamental para a restauração do equilíbrio das relações sociais que foram rompidas pelo ato causador do dano.

5.1 A VITIMA

Essa é sem dúvida, a parte que no momento da conduta delitiva, foi a primeira e mais prejudicada e que merece especial atenção. Na justiça tradicional, a vítima não participa de forma efetiva do processo. Quando muito participa como testemunha da acusação, onde o Estado se utiliza da vítima para formar provas com o intuito de incriminar e punir o ofensor. Contudo, Zehr (2088), entende que a vítima necessita ser vista de outro modo. Para ele, “As vítimas precisam encontrar oportunidades e espaços para expressar seus sentimentos e seu sofrimento, mas também para contar suas histórias.” (ZEHR, 2008, p. 27).

No modelo restaurativo além de ser objeto de proteção, a vítima passa a fazer parte fundamental do processo. Na justiça restaurativa ela tem a oportunidade de expor os seus

sentimentos, suas dores, e demonstrar os danos sofridos pelo ato delituoso. Especialmente tem a oportunidade de mostrar ao ofensor o mal que este lhe causou e com isso poder influenciar na mudança no comportamento deste.

5.2 O OFENSOR

Assim como a vítima, o ofensor é participante fundamental nas práticas restaurativas. Ele tem a oportunidade de ser ouvido e explicar os motivos que o levaram a cometer o delito, bem como explicar para a vítima porque ela foi a escolhida. É momento para ele, após ouvir a vítima, refletir sobre o dano que causou, não só pra vítima, mas também entender que a sua conduta afetou as relações sociais na comunidade.

O ofensor, ao demonstrar o arrependimento e propor meios para reparar os danos, certamente entenderá a sua importância na solução do problema. Casado (2016, p. 122) enfatiza que o infrator, pode resgatar a sua dignidade perante a sociedade, a partir da sua responsabilização.

No entanto, é imprescindível a comprovação da autoria. É preciso, antes de se propor um processo restaurativo, ter a certeza de que a parte que está figurando como ofensor, seja realmente o autor do delito. Como toda pena, a restauração também não poderia ser utilizada indiscriminadamente, de maneira a forçar alguém que não cometeu o ato criminoso a assumir a culpa ou a reparação. Pois há casos em que uma pessoa é levada assumir crimes de outra pessoa. Da mesma forma que um indivíduo não pode ser encarcerado por um delito que não cometeu, também não seria justo impor uma “obrigação” de restaurar ou se arrepender por algo que não cometeu.

5.3 A COMUNIDADE

Como já dito anteriormente, quando ocorre um crime, não só a vítima sofre as consequências. De um modo ou de outro toda a comunidade em que ocorreu o delito também acaba sendo afetada. Segundo Howard Zehr (2008), ao cometer um crime, o ofensor não comete violação somente contra uma pessoa, mas acaba violando “também as relações de confiança com a comunidade.” (ZEHR, 2008, p. 43).

É importante que essa mesma comunidade, representada por pessoas, esteja presente e possa participar ativamente do processo restaurativo. Isso se faz necessário para os que os indivíduos possam saber o que motivou o delito, as consequências advindas do ato delituoso e

principalmente, poder participar na solução do problema. Entende por comunidade o grupo de pessoas próximas dos envolvidos como os familiares ou que tenham qualquer vínculo com eles, seja no grupo social, amigos, igreja ou simplesmente por conviverem num mesmo espaço territorial. Isto é, aqueles que de forma direta ou indireta tenham alguma relação de proximidade com quem causou ou sofreu o dano.

Esta comunidade, ao participar dos encontros restaurativos, tem a oportunidade de ouvir as partes e poder entender qual é o grau de corresponsabilidade, tanto para a ocorrência do evento, quando para buscar as soluções com vistas o restabelecimento das relações sociais que foram desfeitas.

5.4 O FACILITADOR RESTAURATIVO

Este é quem tem a tarefa de conduzir as sessões restaurativas. Sua missão está descrita na Resolução nº 225 de 2016 do CNJ. No Art. 8º da referida resolução, fica demonstrada a importância da atuação deste participante no processo restaurativo. No mesmo Art. 8º, o § 2º fica claro que é de sua responsabilidade conduzir os trabalhos com o fim de “que os envolvidos promovam a pactuação da reparação do dano e das medidas necessárias para que não haja recidiva do conflito.” (CNJ, 2016).

Para atuar como facilitador restaurativo é necessário ter formação específica e que se submeta a capacitação permanente. O facilitador atuará em todas as fases dos atos restaurativos, sendo de sua incumbência, inclusive a preparação dos encontros, devendo para tanto, realizar os encontros preliminares com as partes. Suas funções estão descritas na Resolução 225 de 31 de maio de 2016-CNJ.

Portanto, é possível dizer que a atuação do facilitador restaurativo, é tão importante quanto a participação dos demais envolvidos.

6. METODOLOGIA UTILIZADA NOS CÍRCULOS RESTAURATIVOS

Existem diversos métodos utilizados para realizar as sessões restaurativas. No âmbito do poder judiciário brasileiro, segundo levantamento do CNJ em 2019 intitulado Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa, com dados obtidos em pesquisa realizada com 27 Tribunais de Justiça e 5 Tribunais Regionais Federais, os métodos utilizados pelos tribunais são variados. Dentre os quais o levantamento citou os seguintes métodos:

Círculos de construção de paz (processos circulares baseados em Kay Pranis); Processo circular; Círculos restaurativos (processos circulares baseados na comunicação não violenta – CNV); Círculo sem Vítima; Mediação/conferência vítima-ofensor; Conferências de grupos familiares; Constelações familiares, entre outros métodos. (CNJ 2019, p. 21)

Embora não tenha especificado a metodologia de cada um dos modelos citados, é possível perceber que alguns deles apenas têm terminologias diferentes, mas com metodologias idênticas, como os termos Processo circular; e Círculos de construção de paz (processos circulares baseados em Kay Pranis). Além disso, no desenvolvimento dos Círculos restaurativos, são aplicadas as técnicas da comunicação não violenta desenvolvida por Marshall Rosenberg (2006) para a condução das sessões restaurativas.

Neste trabalho vamos analisar os Círculos de Construção de Paz, por ser o mais utilizado pelos tribunais de nosso país e também, por ser o modelo utilizado pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR).

O modelo se baseia na técnica atribuída à pesquisadora americana Key Pranis. A professora e ativista desenvolveu a técnica dos círculos restaurativos baseados na cultura dos índios norte-americanos. A ideia do modelo circular, para Key Pranis (2010), é que “o formato também cria um senso de foco em uma preocupação que é comum a todos, sem criar a sensação de ‘lados’ ou de tomar partido. Um círculo enfatiza a ideia de igualdade e conectividade” (PRANIS, 2010, p. 16).

Os círculos restaurativos são desenvolvidos em três fases: o pré-círculo, o círculo e o pós-círculo.

6.1 PRÉ-CÍRCULO

Essa é a fase inicial, isto é, de preparação para as fases seguintes. Antes mesmo de se encontrarem de forma conjunta, cada um dos envolvidos - a vítima, o ofensor e demais interessados – participam de encontros preliminares com o facilitador. Segundo o Manual de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Paraná - TJPR (2015), é nesse momento que os facilitadores “expõem as diretrizes e objetivos do encontro e colhem o consentimento quanto a participação no procedimento, que será reduzido a termo”. (TJPR, 2015, p, 10)

É o momento para o facilitador buscar os elementos necessários sobre os fatos para serem utilizados nos círculos, “sem, contudo realizar nenhuma busca sobre culpados ou como os fatos ocorreram, apenas tem intenção em identificar os elementos acerca dos fatos (objetivamente) e estabelecer um vínculo, um elo de confiança com todos os que participarão do círculo” (CASADO, 2016, p. 61). Também é o momento para explicar a cada um dos

envolvidos como se dará o processo restaurativo, enfatizando quão importantes são estes envolvidos para a solução do problema.

Caso o processo restaurativo seja sobre um delito que já esteja na fase processual, Casado (2016, p. 61) lembra que o facilitador poderá buscar os elementos constantes na “denúncia ou representação oferecida pelo Ministério Público”.

6.2 CÍRCULO

O Círculo propriamente dito é a realização da sessão ou sessões restaurativas. Este encontro, que deverá ser realizado em ambiente “adequado e seguro”, nos termos da Resolução 225/2016 do CNJ. Esse é o momento para que as partes, guiadas pelo facilitador possam expressar os seus sentimentos, demonstrar os seus anseios, preocupações com o que o fato lhe causou bem e suas perspectivas em relação ao futuro. É hora da vítima poder conhecer o ofensor e seus motivos, bem como do ofensor entender quanto sua conduta prejudicou a vítima e a sociedade e propor uma solução, dentro da sua possibilidade pra reparar o mal causado. Nestes encontros (pois podem ocorrer mais de uma sessão restaurativa), os membros da comunidade também têm a oportunidade de enxergarem o fato de outra maneira para saber o que poderiam ter feito para evitar o delito, assim como propor soluções para evitar nova situação parecida.

As soluções são apresentadas pelos envolvidos, conforme as suas necessidades e de acordo com as suas possibilidades. Nesta fase o facilitador não se envolve, pois são as partes que devem decidir sobre a solução do conflito. A partir daí, caso tenham consenso em apresentar soluções, as propostas, constarão num Termo de Acordo, que será redigido pelo facilitador e encaminhado ao judiciário. Este, depois de ouvido o Ministério Público, poderá homologar o acordo, que poderá resultar em Acordo de não persecução penal, na suspensão condicional da pena ou até mesmo implicar na renúncia ao prosseguimento da ação, nos casos de ação penal privada ou pública condicionada à representação. “O termo de acordo [...] lido, assinado pelas partes, com indicação do dia, horário e local do encontro no pós-círculo”. (CASADO, 2016, p. 62)

6.3 PÓS-CÍRCULO

Conforme dito anteriormente, o pós-círculo que é a realização de um encontro em data futura que será definido na própria sessão que as partes envolvidas firmaram o Termo de

Acordo. Na oportunidade do acordo, cada participante, em especial o ofensor, se comprometeu de alguma forma para contribuir com a restauração do “status quo” da relação social. O compromisso assumido tinha inclusive prazos para cumprir. Na sessão de pós-círculo, será o momento para se realizar uma revisão do acordo assumido entre as partes.

Neste encontro, de acordo com o resultado obtido, ficará demonstrado para as partes que a sua contribuição foi fundamental para o processo restaurativo. Será o momento para expor seu grau de satisfação com a conduta dos outros envolvidos.

No entanto, se neste pós-círculo, ficar demonstrado que as partes não cumpriram com os compromissos assumidos, o facilitador deverá encaminhar os resultados ao judiciário que poderá encaminhar para novo processo restaurativo, uma vez que a finalidade é restaurar as condições afetadas. Casado (2016, p. 82), chama a atenção para a importância dessa possibilidade de novo acordo nos casos que não sejam cumpridas as obrigações assumidas, para que ao final, possam ter a sensação de que realmente participaram na resolução do conflito.

Nesse novo processo, serão realizadas todas as fases: pré-círculo, círculo e pós-círculo. Porém, persistindo o descumprimento ou não havendo a possibilidade de novas sessões, o será utilizada a forma processual tradicional.

7. JUSTIÇA RESTAURATIVA ALÉM DO JUDICIÁRIO

Como visto até agora, a Justiça restaurativa é uma grande aliada do poder judiciário após o cometimento da ação delituosa. Contudo, não deve ficar apenas com o judiciário a responsabilidade de resolver os conflitos penais pelos métodos de restauração. Por se tratar de algo que interessa para as relações sociais de todos, é preciso uma participação cada vez maior da sociedade. Isto é, necessita do envolvimento cada vez maior de uma diversidade de instituições.

Isso já vem ocorrendo. Não é preciso esperar que haja uma violação de direitos através de uma conduta criminosa. É preciso, antes de tudo, tomar medidas para que haja uma restauração após o menor abalo nas relações. Ou ainda, é preciso que as pessoas se conscientizem a fim de não violar as relações sociais, ou seja, manter a paz social.

Diante disso, serão apresentados dois exemplos, dentre muitos que estão sendo desenvolvidos e implantados pelo país. Tais modelos representam, respectivamente,

características citadas de evitar uma maior violação das relações ou a prevenção para que não ocorram tais violações.

7.1 POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ (PMPR)

Em parceria com o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) a Polícia militar do Paraná, - PMPR, criou, em 2018, o Núcleo de Mediação Comunitária (NUMEC) com o objetivo de resolver através da mediação, conflitos de menor potencial ofensivo. Para Silva e Filho (2020):

com base no convênio, são passíveis de mediação as demandas envolvendo conflitos sociais de vizinhança, conflitos envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, conflitos resultantes das interferências prejudiciais ao sossego e conflitos familiares de menor ofensividade, ressalvadas as peculiaridades previstas na legislação referente a cada caso, todos derivados de comportamentos reprováveis, antevendo conflitos, possibilitando o emprego de práticas preventivas que minimizem a incidência de manifestações violentas. (SILVA E FILHO, 2020 p. 57).

Aqui, cabe uma observação: Muitas vezes, uma situação como as descritas nesses casos, podem ocasionar um crime mais grave ou até mesmo tragédias. Esse modelo restaurativo pode muitas vezes evitar que isso ocorra.

Afinal, a própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, § 5º a incumbiu às polícias militares, além do trabalho ostensivo, “a preservação da ordem pública” (BRASIL, 1988). Nesse contexto, cabe à polícia militar estadual, desenvolver métodos para evitar que a ordem pública seja afetada.

7.2 JUSTIÇA RESTAURATIVA NA SECRETARIA EDUCAÇÃO MARINGÁ

A justiça restaurativa no judiciário tem como fundamento principal restabelecer a condição social que foi rompida pelo evento danoso.

No entanto, além de solucionar só conflitos, a justiça restaurativa pode mais que isso. Pode ser utilizada como forma de prevenção aos delitos. Ela pode trabalhar antes mesmo de ter uma quebra nas relações sociais.

Com esses dois propósitos – restabelecer as relações sociais e também prevenir os delitos – a Prefeitura de Maringá-PR por meio da Secretaria Municipal de Educação (SEDUC), em parceria com Departamento de Direito Privado e Processual, da Universidade Estadual de Maringá – UEM iniciaram em 2017 um projeto-piloto na rede municipal de ensino.

Segundo o Núcleo de Justiça Restaurativa da Secretaria de Educação de Maringá, inicialmente, apenas algumas escolas participariam o projeto. Foram selecionadas de acordo com os índices de violência ocorridos nos estabelecimentos.

Em 2019, foi criada a Lei Municipal nº 10.851 de 28 de junho de 2019, que institui as técnicas da Justiça Restaurativa no ambiente escolar. Essa lei regulamentada pelo Decreto municipal estabeleceu de forma oficial a justiça restaurativa no ambiente das escolas municipais de Maringá.

A metodologia adotada foi a utilização dos círculos de construção de paz, já mencionados no presente trabalho. No entanto, tem por objetivo não só a restauração das relações sociais afetadas pelos conflitos, mas principalmente, a finalidade de atuar preventivamente para se evitar conflitos.

O intuito é difundir entre todos os integrantes do ambiente escolar: alunos, professores, funcionários e também os pais e a comunidade, a cultura do diálogo visando sempre evitar a ocorrência de atos de repercussão negativa que possam gerar um conflito.

8 CONCLUSÃO

O objetivo deste trabalho foi apresentar a Justiça Restaurativa e como o modelo pode ser utilizado como política criminal, de forma suplementar ou até mesmo como alternativa ao sistema tradicional punitivo-retributivo da pena. Essa possibilidade de autocomposição, como mostrou o estudo, se dá pela necessidade de implantação de novas formas para se tratar o delito, tendo em vista que apenas punir o infrator, principalmente com a retirada do indivíduo da sociedade e colocando em um sistema carcerário ineficaz de cumprir o papel ressocializador que se espera da pena, não surte resultado. Em muitos casos, até piora a personalidade do indivíduo infrator.

A preocupação a nível mundial, com a ineficiência dos sistemas carcerários e a necessidade de se adotar medidas que pudessem propor mudanças efetivas nos infratores, levou estudiosos e organicismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU) criarem mecanismos concitando os Estados - membros a adotarem medidas diversas da política criminal tradicional. Assim a ONU criou as Resoluções, em especial a Resolução 2002/12 criando as diretrizes e princípios a serem adotados pelos países-membros.

Como visto durante estudo, no modelo restaurativo, o poder de tratar o delito e de punir o infrator, deixa de ser um poder absoluto do Estado e é transferido aos verdadeiros interessados que são a vítima, o infrator e a comunidade a que estes pertencem.

Na justiça restaurativa, os envolvidos têm a possibilidade de ouvir a outra parte nos encontros restaurativos e a partir daí sugerirem a melhor solução para reparar o dano causado e de forma voluntária e consensual atuarem conjuntamente para o restabelecimento da relação social que foi abalada pelo conflito.

O trabalho também mostrou alguns dos princípios e um breve histórico do surgimento das práticas de justiça restaurativas, tanto a nível mundial, como também no sistema judiciário brasileiro, onde se iniciou de forma experimental desde o ano de 2005, mas que se consolidou com a edição da Resolução nº 225 de 31 de maio de 2016. A partir daí se expandiu pra todos os Tribunais de Justiça dos estados e Tribunais Regionais Federais. No Paraná, desde 2014 o Tribunal de Justiça desenvolve as práticas restaurativas como solução de conflitos.

Durante o estudo foi apresentado de forma concisa os métodos utilizados, em especial a metodologia adotada nos círculos de construção de paz, método sistematizado pela pesquisadora americana Key Pranis. Assim como mostrou os participantes fundamentais no processo restaurativo, bem como a função de cada um.

O modelo se mostra possível ser utilizado não só em delitos de menor potencial ofensivo, mas em qualquer tipo de delito, além de ser viável em todas as fases pré-processual, processual e também na fase de execução da pena.

A justiça restaurativa se mostra eficiente não só no âmbito poder judiciário. Como demonstrou pode ser aplicada nos diversos setores da sociedade. Pode ser utilizado com vistas evitar maiores conflitos ou até mesmo de forma preventiva, como nos exemplos citados no estudo como os desenvolvidos pela Polícia Militar do Paraná e pelo Município de Maringá-PR através da Secretaria de Educação.

Uma preocupação que se deve ter é em relação à banalização dos métodos restaurativos. Assim, todo projeto iniciado, deve haver um controle, para que não sejam criados modelos ineficientes que acabem por desestimular a aplicação de modelos alternativos e consensuais de resolução de conflitos.

Há de ser considerado, contudo que o estudo apresentado não buscou esgotar o assunto. Mas pode servir como estímulo para novos e mais aprofundados estudos. Quem sabe, estimular os gestores públicos da segurança e da educação, a fim de que possam pensar que a Justiça restaurativa poderia perfeitamente fazer parte da grade curricular de cursos superiores,

como os cursos de ciências sociais e jurídicas, dada a importância do tema na vida em sociedade.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF 05 outubro de 1988: Presidência da República, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 10 de out. 2021.
- _____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 01 out. 2021
- _____. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1941, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 06 out. 2021
- _____. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Lei de Execuções Penais**. Diário Oficial da União. Brasília 13 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em 15 ago. 2021
- _____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2020-2023**. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp>>. Acesso em 17 out. 2021
- CNJ. Conselho Nacional de Justiça. – **Resolução nº 225 de 31 de maio de 2016**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>>. Acesso em 03 out. 2021.
- _____. Conselho Nacional de Justiça. **Seminário de justiça restaurativa: mapeamento dos programas de justiça restaurativa**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>>. Acesso em 01 out. 2021
- CASADO, Aline Gabriela Pescaroli. **A Justiça Restaurativa como instrumento de resgate da dignidade da pessoa humana: Um novo paradigma de solução de conflitos penais possível**. Maringá, 2016. 137 p. dissertação (mestrado em ciências Jurídicas). UniCesumar – Centro Universitário Cesumar.
- GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral, volume I** / Rogério Greco. – 19. ed. Revista, ampliada e revisada. – Niterói, RJ: Impetus, 2017. 983 p.
- JOÃO, Camila Ungar. **A justiça restaurativa e sua implantação no Brasil**. Revista da Defensoria Pública da União: Brasília, Defensoria Pública da União. n. 7, p. 189–210, jan./dez., 2014.

MARINGÁ. Lei 10,851 de 10 de maio de 2019. **Dispõe sobre a implantação das técnicas de Justiça Restaurativa na resolução dos conflitos ocorridos no ambiente escolar da rede municipal de ensino de Maringá** disponível em:

<<https://leismunicipais.com.br/a/pr/m/maringa/lei-ordinaria/2019/1086/10851/lei-ordinaria-n-10851-2019-dispoe-sobre-a-implantacao-das-tecnicas-de-justica-restaurativa-na-resolucao-dos-conflitos-ocorridos-no-ambiente-escolar-da-rede-municipal-de-ensino-de-maringa>>.

Acesso em 03 out. 2021.

_____. Decreto nº 1.544 de 03 de setembro de 2019 - Regulamenta a Lei nº 10.851, que institui as técnicas da Justiça Restaurativa no ambiente escolar

OLIVEIRA, Patrícia Napoleão de. **Justiça restaurativa: origem e evolução como método de solução extrajudicial de conflitos** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 11 out 2021.

Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52686/justica-restaurativa-origem-e-evolucao-como-metodo-de-solucao-extrajudicial-de-conflitos>>. Acesso em: 08 out 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal.** Resolução 2002/12. Tradução

Livre por Renato Sócrates Gomes Pinto. Disponível em:

<[https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material de Apoio/Resolucao ONU 2002.pdf](https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material%20de%20Apoio/Resolucao%20ONU%202002.pdf)> . Acesso em: 30 set. 2021.

PRANIS. Key. **Círculos de justiça restaurativa e de construção da paz: guia do facilitador.** Tradução: Fátima De Bastiani. Escola Superior da Magistratura da AJURIS Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul / Projeto Justiça para o Século 21. 2011, 46 p.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **A construção da Justiça Restaurativa no Brasil. O impacto no sistema de justiça criminal.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1432. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9878>>. Acesso em: 11 out. 2021.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta: Técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais.** [tradução Mário Vilela]. São Paulo: Ágora, 2006

SILVA, Cyntia Rezende. **Práticas restaurativa e o princípio da voluntariedade.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF. Disponível em:

<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53807/prticas-restaurativa-e-o-prncipio-da-voluntariedade>>. Acesso em 07 out. 2021.

SILVA, Valter Ribeiro da; FILHO, Eliéser Antonio Durante. **A mediação comunitária na atividade policial-militar como Política pública de pacificação social e prevenção criminal.** Revista Galha Azul: Periódico Científico da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, ago/set-2020.

TJPR. Tribunal de Justiça do Paraná. **Manual de justiça restaurativa.** Anexo à Resolução. n.º 04/2015 -NUPEMEC Curitiba; 2015. Disponível em:

<https://www.tjpr.jus.br/nupemec?p_p_id=101_INSTANCE_PUOz8hpZFkzl&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column1&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&a_page_anchor=39510718> . Acesso em 12 out. 2021.

VASCONCELOS, Rayan. **Justiça restaurativa: um novo paradigma**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5164, 21 ago. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59792>>. Acesso em: 11 out. 2021.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça** / Howard Zehr; tradução de Tônia Van Acker. - São Paulo: Palas Athena, 2008. 984 p.